

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREGÃO 49/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MINISTRAR CAPACITAÇÕES, PALESTRAS E OFICINAS, OFERTADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A empresa Centro de Educação Profissional C&S LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.458.761/0001-80 apresentou recurso quanto ao edital em epígrafe.

Ocorreu que decorrida sessão de julgamento a mesma manifestou intenção de recurso, sendo que agora o apresenta, nos seguintes termos:

" RECURSO ADMINISTRATIVO Em face,

1. DOS FATOS

O edital ora publicado, na cláusula 10.1, estípula requisitos para participação das empresas, dentre eles, a exclusividade para as microempresas e empresa de pequeno porte, como podemos observar expressamente no texto do instrumento: 10.1 - O presente processo licitatório é destinado exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006 e 147/2014. 10.2 - Poderão participar desta licitação empresas que: 10.2.1 - Desempenham atividade pertinente e compatível com o objeto deste pregão; 10.2.2 - Atendam aos requisitos de classificação das propostas exigidos neste edital; e 10.2.3 - Comprovem possuir os documentos de habilitação requeridos.

2. DO DIREITO Ao fazer tal exigência no edital de licitação como requisito de participação, as empresas que não se enquadrarem dentro desta condição estarão automaticamente inabilitadas e desclassificadas do processo licitatório, como é o caso do Microempreendedor Individual (MEI).

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, pois impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma clara e objetiva.

Desta forma, fica evidente que não poderão participar deste processo licitatório o Microempreendedor Individual (MEI), pois não atende às exigências expressas do instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- O recebimento do presente recurso, com a análise da fundamentação no prazo legal, suspendendo-se cautelarmente a marcha do processo licitatório, até a final decisão administrativa por essa autoridade;
- 2) A procedência do recurso, com a desclassificação dos Microempreendedores Individuais, pelo fato de não se enquadrarem dentro das cláusulas editalícias do presente edital.

Nestes termos, pede e espera deferimento. Cambé, 27 de setembro de 2021"

Diante da análise do edital, e do recurso, analisamos e passamos a responder.

a) Quanto ao mérito do pleito

É desarrazoado o questionamento, pois é cediço que MEI é equiparada a ME e EPP quando do julgamento da documentação apresentada e julgamento geral da licitação.



Fato este que o Município sempre considerou, não tendo, em tempo algum, qualquer apontamento de órgãos fiscalizadores, e, tampouco, qualquer questionamento até a presente data.

Ao mesmo tempo, cabe frisar que a questionante não é MEI, logo, em nada lhe altera o procedimento, ainda que, tornamos a frisar, sempre foi conduzido certame com inteira atenção a legislação vigente.

b) Outro ponto, e neste caso, de maior relevância, é que a empresa questiona o edital, o que deveria, caso houvesse alguma discrepância no mesmo, ter sido efetuado antes que o mesmo tivesse processada sessão de julgamento, ou seja, nos termos da lei, até dias antes da realização da apresentação de propostas e julgamento do certame.

Agora, o recurso a ser impetrado deve referir-se a alguma discordância com o julgamento do processo, seja na fase proposta ou documentação, estritamente.

Assim sendo, o mesmo é INTEMPESTIVO, e mesmo que se analise o mérito, não merece provimento.

É a decisão, dê-se sequência ao certame.

Catanduvas, 5 de outubro de 2021.

SILVANA DA SILVA TROMBETA PREGOEIRA